



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

SF/23328.96923-06

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2016, do Senador Romário, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2016, do Senador Romário, que modifica o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para determinar que as empresas que mantenham entre 50 e 99 empregados contratem ao menos uma pessoa com deficiência habilitada ou empregado habilitado.

Encaminhada inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição foi aprovada na forma de substitutivo da relatora, Senadora Regina Sousa. Na CAS, onde veio para ser analisada terminativamente, apresentou relatório o Senador Elmano Férrer, o qual, contudo, não chegou a ser votado.

A matéria foi arquivada ao fim da Legislatura passada, tendo retornado à tramitação regular por força da aprovação do Requerimento nº 41, de 2023, do próprio Senador Romário, regressando, assim, à CAS.

Apenas uma emenda foi apresentada ao projeto, a substitutiva da Senadora Regina Sousa a que nos aludimos.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAS cabe se manifestar, inclusive terminativamente, sobre temas afeitos às relações de trabalho e temas conexos.

Além disso, não vislumbramos impedimento de ordem formal constitucional, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I e XXIII, 48 e 61 da Constituição. Não existe, ressalte-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Efetivamente, a inclusão social, e especificamente a inclusão econômica e profissional das pessoas com deficiência, é uma matéria de grande interesse popular, o que justifica a reiterada atuação parlamentar sobre o tema.

A inclusão trabalhista por meio de reserva de vagas foi adotada a partir de 1991, com a promulgação das leis previdenciárias atuais, a nº 8.212 e a nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que regulamentam, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social). Apesar da Lei 8.213 já estar em vigor há 32 anos, o efetivo direito aos percentuais de cotas para trabalhadores com deficiência e reabilitados previstos no Artigo 93 só aconteceu a partir de 1999, quando foi publicado o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que definiu quem eram as pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Ao longo desses anos, demonstrou-se o acerto dessa escolha legislativa. A adoção de cotas para pessoas com deficiência promoveu a inclusão trabalhista e previdenciária desses trabalhadores em níveis sem precedentes, ainda que seja forçoso reconhecer que sua implementação tenha sido, sempre, imperfeita e incompleta. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2008, o número total de vagas ocupadas por pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados no Brasil era de 189.112 trabalhadores, saltando para 441.335 no ano de 2022, representando apenas 1% dos postos de trabalho.

A presente proposição engloba, ademais, um aprofundamento e uma medida protetiva: um aprofundamento, porque inclui no escopo da norma as empresas entre cinquenta e cem funcionários – que representam um expressivo percentual das empresas brasileiras e uma medida protetiva porque a disseminação de contratos de terceirização de mão de obra e de contratos intermitentes tende a reduzir o número de empresas com mais de cem empregados, dada a pulverização dos trabalhadores entre empresas terceirizadas de pequeno porte.

A medida, que chegou a constar do texto da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, foi infelizmente vetada. Cremos, entretanto, que sua pertinência, pelos motivos que citamos, é maior que nunca e que os custos para as empresas são comparativamente reduzidos, dado que as empresas com cinquenta ou mais empregados comportam suficiente especialização de trabalho e são capazes de comportar um empregado habilitado ou reabilitado sem risco de suas rotinas.

Em uma nota pessoal, finalmente, ressaltamos que já propusemos matéria de teor praticamente idêntico ao do projeto ora em exame na Câmara dos Deputados, que foi arquivado ao final da 55ª Legislatura. Reapresentamos no Senado Federal a proposta, o Projeto de Lei nº 1235, de 2019, que corrobora a necessidade desse aperfeiçoamento na popularmente chamada “Lei de Cotas para as pessoas com deficiência”.

Os aperfeiçoamentos de técnica legislativa operados pela Senadora Regina Sousa merecem ser mantidos, bem como a proposta de subemenda do Senador Elmano Férrer, no sentido de suprimir o art. 1º do substitutivo, que apenas repete o conteúdo da ementa, em nada contribuindo para o sentido da norma e que ora incorporamos.

Sugerimos, ademais, que o prazo de entrada em vigor da norma, quando aprovada, seja reduzido de três para um ano, prazo que consideramos suficiente para a adaptação das empresas e mais adequado face à premência da questão social que move o projeto.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2016, na forma da Emenda nº 1 - CDH, com a seguinte subemenda:

**Subemenda nº - CAS**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2016, na forma da Emenda nº 1 - CDH, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora